

A PERSECUÇÃO E A CONDENAÇÃO CRIMINAL DE ANIMAIS: O PROCESSO JUDICIAL COMO MEIO DE CONFERIR INTEGRIDADE ÀS NARRATIVAS SOCIAIS EM CONFLITO.

Daniel Braga Lourenço

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor Adjunto de Biomedicina e de Direito Ambiental da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Faculdade de Guanambi (FG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5869787995233483> E-mail: daniel@lourenco.adv.br

Recebido: 04.05.2017 | Aceito: 20.05.2017

RESUMO: Este artigo pretende abordar criticamente a questão dos julgamentos criminais de animais à luz do papel estabilizador que o processo confere às relações sociais. O processo constrói uma narrativa, uma forma de espetáculo do qual participa a sociedade e que se presta, no caso dos julgamentos envolvendo animais, a domesticar as forças da natureza por meio do sistema jurídico. Tais julgamentos, muito comuns no período medieval, são importantes instrumentos para que possamos compreender tanto as barreiras ontológicas que se firmaram no sentido de separar e estratificar o homem da natureza como também o próprio papel do Direito de criar narrativas próprias que passam a conferir sentido próprio à realidade. O processo penal pode representar uma ponte comunicativa entre visões de mundo diversas e com isto unificar a sociedade em torno de eventos inexplicáveis e traumáticos. A necessidade de imposição de sanção penal aos animais revela um mecanismo de pacificação social e de reestabelecimento da ordem natural violada.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento criminal de animais. Processo Penal. Teoria Geral do Direito. Tutela jurídica dos animais.

ABSTRACT: This article aims to critically address the criminal prosecution of animals highlighting the stabilizing role that the process confers on social relations. Judicial process constructs a narrative, a form of spectacle in which society participates and which lends itself, in the case of animal prosecutions, to domesticating the forces of nature through the legal system. Such judgments, very common in the medieval period, are important tools for us to understand both the ontological barriers that have been established in order to separate and stratify man from nature, as well as the proper role of Law in the sense of creating its own narratives that confer proper sense to reality. Criminal proceedings can represent a communicative bridge between diverse worldviews and thereby unify society around inexplicable and traumatic events. The need to impose penal sanctions on animals reveals a mechanism of social pacification and the need to reestablish the violated natural order.

KEYWORDS: Criminal prosecution of animals. Criminal Law. Theory of Justice. Legal protection of animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Competência para processar e julgar animais - 3. Procedimento das cortes seculares: animais equiparados a humanos - 4. Justificativas para o julgamento e condenação dos animais - 5. Considerações finais - 6. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

Em “O grande massacre dos gatos e outros relatos da história cultural francesa”, de Robert Darton¹, narra-se um episódio, intitulado “Os trabalhadores se revoltam: o grande massacre dos gatos na rua Saint-Séverin”, acontecido no fim da década de 1730, em Paris, relativo a uma insurreição de um grupo de aprendizes de uma gráfica. Incomodados com os insultos e as precárias condições de trabalho², os funcionários, liderados por Jerome e Léveillé, resolvem matar os gatos³ que

viviam no local, muitos dos quais eram especialmente queridos pela esposa do patrão:

Armados com cabos de vassoura, barras de impressora e outros instrumentos de seu ofício, foram atrás de todos os gatos que conseguiram encontrar, a começar pela grise. Léveillé partiu-lhe a espinha com uma barra de ferro e Jerome acabou de matá-la. Depois enfiaram-na numa sarjeta, enquanto os assalariados perseguiram os outros gatos pelos telhados, dando cacetadas em todos os que estavam ao alcance deles e prendendo, em sacos estrategicamente colocados, os que tentavam escapar. Atiraram sacos cheios de gatos semimortos no pátio. Depois, com todo o pessoal da oficina reunido em torno, encenaram um fingido julgamento, com guardas, um confessor e um executor público. Depois de considerarem os animais culpados e ministrar-lhes os últimos ritos, penduraram-nos em forcas improvisadas.⁴

Este relato provavelmente causa repulsa moral no leitor moderno, pois a maior parte das pessoas concorda que não há justificativa minimamente razoável para que um grupo de homens adultos mate animais indefesos. Apesar das barreiras epistemológicas que dificultam e por vezes nos impedem de compreender as práticas sociais de outros períodos históricos (ainda que possamos continuar a não concordar com elas), o massacre dos gatos se presta a uma série de reflexões.

Gostaríamos de, a partir dele, recuperar a tradição cultural dos julgamentos de animais, não para serem repetidos ou enaltecidos, evidentemente, mas para servirem como um meio para que possamos compreender tanto as barreiras ontológicas que se firmaram no sentido de separar e estratificar o homem da natureza como também o próprio papel do Direito no sentido de criar narrativas próprias que passam a conferir sentido próprio à realidade.

O processo (no caso, o processo penal) poderia construir uma ponte comunicativa entre visões de mundo diversas e com isto unificar em algum sentido a sociedade em torno de

eventos inexplicáveis e traumáticos. Nas últimas duas décadas, autores da Sociologia do Direito têm cada vez mais abraçado a concepção segundo a qual o Direito não seria simplesmente um instrumento de reforço dos sistemas de justiça e moralidade, mas também “parte de uma maneira distinta de imaginar o real”.⁵

Sobre o tema dos julgamentos de animais, as obras clássicas de Evans⁶, e de Hyde^{7, 8, 9}, nos dão conta de que toda sorte de criaturas foram formal e solenemente julgadas por tribunais seculares ou eclesiásticos em todos os cantos da Europa. Tais eventos geram estranhamento na medida em que, em princípio, faltaria aos animais condenados o elemento da consciência e vontade para a prática dos atos criminosos de que foram acusados.

Em 1386, na cidade de Falaise (França), uma porca foi processada e julgada culpada pela morte de uma criança. A sentença, abraçando a *lex talionis*, impôs à ré a pena capital, executada em praça pública¹⁰. O caso assume especial particularidade tanto pela admissibilidade do animal no polo passivo da demanda criminal quanto pelo fato de ter sido ele travestido de humano para o evento¹¹, tal como originalmente retratado em afresco comemorativo na Igreja local¹².

Atualmente pareceria um grave retrocesso admitir a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a animais, com a sua correlata legitimação processual no polo passivo da lide penal, principalmente diante da pretensa “sofisticação” de nosso sistema judicial¹³. Todavia, ao contrário do que muitos imaginam, sempre houve uma inconsequente e chocante tradição de se punirem animais por condutas supostamente tidas como “delituosas”. Diversos fatores, dentre os quais a estreita relação com os homens, faziam com que muitos animais fossem efetivamente tratados como indivíduos moral e juridicamente responsáveis pelos seus atos.

O julgamento de animais “criminosos” ou “homicidas” se insere neste contexto¹⁴ e a realidade é que, desde o final da Idade

Média até o século passado, houve uma enorme quantidade de processos, formalmente constituídos, que culminaram em condenações penais chanceladas pelo Poder Judiciário, seja por meio das cortes seculares, seja pela atuação das cortes eclesiásticas.

O objetivo deste trabalho consiste em tentar desvelar as razões e justificativas existentes para o julgamento e condenação destes seres. A hipótese por nós trabalhada é a de que esses julgamentos de animais permitem que avaliemos historicamente as funções e os símbolos derivados da atividade jurisdicional e sua força estabilizadora das convicções sociais compartilhadas pela sociedade. Antes de serem risíveis ou absurdos, tais episódios na realidade reforçavam simbolicamente valores culturais específicos tidos como relevantes naquele período, muitos dos quais ainda afetam significativamente o nosso modo de perceber a relação homem-mundo natural.

2. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ANIMAIS

No que se refere à competência para julgamento dessas demandas, as cortes eclesiásticas e seculares (reais, urbanas ou senhoriais) se revezavam sem que houvesse uma delimitação perfeitamente nítida das atribuições de cada uma delas. Com o desaparecimento das leis de aplicação pessoal, os foros – feudal, religioso, real – passaram a aplicar as suas próprias normas. Não é por outro motivo que entre os séculos XI e XIV, tornaram-se bastante comuns os casos de conflitos de competência entre tais cortes (seculares e eclesiásticas).

Observa-se, no entanto, que, via de regra, a competência era fixada em favor das cortes eclesiásticas quando os animais causassem danos de ordem tipicamente patrimonial (distúrbios públicos e danos à propriedade privada por animais tomados em aspecto coletivo), enquanto que cabia às cortes seculares processar e julgar os casos em que houvesse atentado à integridade física ou à vida de seres humanos (normalmente

por animais individualmente considerados) ¹⁵.

De toda sorte, ambos os órgãos jurisdicionais empenhavam-se em observar e cumprir, por analogia, todos os procedimentos legais então previstos para os julgamentos de seres humanos. O historiador Karl Von Amira chegou a traçar as distinções técnicas entre o processamento e execução de animais por cortes seculares (Thierstrafen) e os procedimentos adotados pelas cortes eclesiásticas (Thierprocesse)^{16,17}.

Como se mencionou, na maioria das vezes os julgamentos pelas autoridades religiosas destinavam-se primordialmente a decidir questões atinentes a lesões de cunho patrimonial, decorrentes dessa circunstância a consequência de as sentenças por elas proferidas terem natureza muito mais preventiva do que propriamente repressiva¹⁸. Tal ocorreu no caso dos cupins de Piedade, em 1713, no Maranhão, a maioria dos julgados eclesiásticos envolveu ações ajuizadas em face de animais classificados como “nocivos” (ou “pragas”), em especial em relação às plantações (ratos, aves, toupeiras, gafanhotos, etc.). De acordo com a natureza dos réus, insuscetíveis de controle naquela época, a intervenção da Igreja se fazia necessária para que exercitasse “seus poderes sobrenaturais a fim de compeli-los a desistir na sua devastação e a se retirarem de todos os locais destinados a produção de alimentos para o homem”¹⁹.

Assinalam os juristas Michael E. Tigar e Madeleine R. Levy, que “o rito processual nas cortes de direito canônico era mais regular e previsível que nos arbitrários tribunais feudais”²⁰ e poderia ser resumido nas seguintes fases fundamentais²¹: (1) apresentação da reclamação pelos queixosos; (2) verificação da existência e extensão dos danos; (3) oferecimento de preces e realização de procissões para que os animais fossem embora; (4) se a etapa anterior falhasse, o julgamento propriamente dito se iniciava com a citação dos ofensores para comparecer em juízo; (5) nomeação de um procurador para defender os réus²².

Evans relata que, em 1522, Bartholomé Chassenée²³ foi nomeado advogado dos ratos de Autun (França). Estes estavam

sendo acusados de destruir os estoques de grãos da província. As engrenagens da corte eclesiástica da região foram acionadas e os roedores foram processados e julgados com todas as formalidades e garantias exigíveis. Quando os seus “clientes” não lograram aparecer na data marcada para a audiência, Chassenée argumentou que eles habitavam as mais diversas regiões da província e que o método tradicional de citação não daria conta de trazê-los a juízo. A audiência foi então adiada para possibilitar a nova convocação dos roedores. Foi expedida ordem para que fossem lidos os proclamas e para que soassem as trombetas dos púlpitos de todas as paróquias da região, convocando os animais. Como era de se esperar, apesar dos contínuos esforços, nenhum deles apareceu²⁴. Após a quarta tentativa frustrada, os magistrados decretaram a sua revelia e deram continuidade ao julgamento²⁵.

Conforme já mencionado, era comum que as cortes eclesiásticas, de certa maneira, exercendo uma jurisdição preventiva, tivessem certo grau de compaixão com relação aos demandados. Em Stelvio (Itália), em 1519, toupeiras foram acusadas de danificar colheitas²⁶. O advogado de defesa, antecipando a sanção de excomunhão²⁷ e a expulsão dos réus da cidade, solicitou fosse concedido salvo-conduto para a sua retirada em segurança. O magistrado deferiu o pedido determinando que fosse concedido ainda prazo adicional de catorze dias a fim de que todos os animais prenhes e jovens pudessem cumprir a decisão judicial²⁸. Em geral, se os animais não se retirassem no prazo assinalado, eram então anatemizados^{29,30}.

Em 1545, besouros infestaram as videiras de Saint Julien (França). Embora tenham sido contratados advogados para defender os animais e apresentadas as alegações iniciais, as autoridades eclesiásticas não prosseguiram o julgamento sem antes recomendar aos cidadãos que orassem publicamente pelo arrependimento de seus pecados. A penitência, em casos similares, servia como uma forma prévia de tentativa de solução do conflito, já que os animais, caracterizados em muitas situações como verdadeiras pragas, eram vistos como mensageiros de

um castigo imposto pela divindade aos homens.

Se esses meios puramente religiosos falhassem, ou não se mostrassem plenamente eficazes, então a lide se instaurava formalmente. No caso dos besouros, de Saint Julien, coincidentemente sua quantidade foi reduzida, mas, trinta anos depois, a infestação retornou, o que determinou fosse a situação novamente levada às cortes eclesiásticas locais.

Este caso tornou-se uma célebre contenda judicial entre François Fay, advogado da comunidade, e Pierre Rembaud (assistido por Antoine Filliol), advogado dos insetos³¹.

Enquanto a lide se desenrolava, os habitantes da cidade organizaram uma audiência pública. Em desespero, os cidadãos concordaram em ceder parte de suas terras para a morada dos insetos, desde que estes lá permanecessem. O elaborado acordo previa o direito de passagem e uso das fontes de água das propriedades cedidas, bem como o direito de uso dos recursos minerais e de refúgio no período de guerra. Berman, recuperando este julgamento alerta para o fato de que:

Ao criar este contrato, as pessoas da cidade implicitamente aceitavam que os animais possuíam vontade própria. De acordo com esta narrativa, a negociação racional poderia conduzir à coexistência pacífica entre homens e outras criaturas. Se os animais poderiam ser convencidos a abandonar o local onde estavam por meio do uso de incentivos, que funcionariam com seres humanos, a ordem seria restaurada e a agricultura preservada³².

Quando o conselho comunal compareceu em juízo para formalizar o acordo a defesa pediu um adiamento do julgamento para rever os termos do pacto por seis semanas. Após este prazo a defesa opinou que as terras oferecidas eram estéreis e não continham vegetação para abrigar os animais e suas necessidades. Instalou-se uma fase pericial onde se solicitou um relatório sobre a qualidade das propriedades em questão.

Novamente, confirmando a opinião de Berman, supramencionada, parece que o caso indica a preocupação com um desfecho justo, o que revelaria a possibilidade de os animais serem alvo dos princípios da justiça e equidade. Ironicamente, nunca saberemos o resultado final da contenda, pois a última página do documento do qual consta o julgamento foi devorada por insetos. Evans, de maneira bem-humorada, sugere que muito provavelmente o documento foi destruído pelos próprios réus, inconformados com o teor da decisão.³³

Curioso notar que mesmo após os julgamentos pelas cortes eclesiásticas era usual que as autoridades religiosas conchassem a participação dos cidadãos a fim de completar o ritual condenatório. Em 1487, após um julgamento realizado na cidade de Autun que terminou por condenar à excomunhão caramujos responsáveis por infestação nas lavouras locais, o bispo determinou que todos os párocos das igrejas da região deveriam convocar os fiéis para:

[...] realizarem procissões, com água benta e com o estandarte da cruz em todo o território das paróquias, aspergindo a água benta pelo caminho, cantando a litania e exortando a população a acompanhar a caminhada com velas acesas a fim de exortar o perdão divino, da gloriosa Virgem Maria e de todos os santos para que essa atribulação tenha fim; e vocês devem avisar os caramujos que estão destruindo as plantações para que migrem para outras localidades onde não possam prejudicar as criaturas e os frutos da terra, sob pena de eterna ira e maldição divinas. Vocês devem realizar essas procissões por três dias seguidos, sem interrupção, clamando para que todas as pessoas à maior devoção possível e, por conseguinte, à condenação dos animais e libertação deste flagelo que nos assola.³⁴

Os julgamentos seculares³⁵, por sua vez, relacionavam-se aos casos de lesões a bens jurídicos tidos como mais relevantes (integridade corporal ou vida dos seres humanos), usualmente envolvendo animais individualmente considerados. O animal causador do dano era tratado de forma muito similar a uma

pessoa que tivesse realizado conduta análoga.

Cabe, contudo, atentar para o fato de que, ao contrário do que acontecia nos tribunais canônicos, os registros dos julgamentos das cortes seculares eram mais escassos e, além disso, a sua documentação a eles relativas era comumente destruída após a execução da pena³⁶.

No âmbito da literatura, diversos escritores, no entanto, fazem alusão a esse tipo de procedimento. O próprio Shakespeare, no *Mercador de Veneza*, deixa clara a ocorrência da punição de lobos supostamente homicidas por meio dos seguintes versos: “*Thy curish spirit / Governed a wolf who, hanged for human slaughter, / Even from the gallows did his fell soul fleet*”.³⁷ Jean Racine, em *Les Plaideurs*, parodia o julgamento de um cão que comera uma galinha.³⁸ Victor Hugo, no *Corcunda de Notre-dame*, ao aludir à condenação do cabrito de Esmeralda, relata que “nada era mais usual naqueles tempos que acusar animais de bruxaria”^{39,40}.

Steven Wise destaca outras situações em que houve o julgamento secular de animais⁴¹:

Em 1386, um suíno foi sentenciado à morte, mutilado e enforcado na cidade de Falaise por ter matado um menino. Em 1394, outro porco foi condenado e enforcado publicamente por ter matado um bebê em Roumaygne. Em 1403, várias porcas foram executadas por terem comido crianças em Mantes e Meullant. Em 1474, um porco, enforcado em Lausanne por ter assassinado um homem, foi deixado dependurado no poste como aviso aos outros porcos. Em 1499, um outro suíno foi enforcado perto de Chartres por ter supostamente matado uma criança. Todavia, não eram somente os porcos que eram sentenciados e executados. Em 1314, um touro que matou um homem foi enforcado em Moisy, na França. Cães foram executados por matar um noviço franciscano. Ecoando o antigo caso do boi marrão, uma vaca foi morta, cortada, despedada e enterrada por ter matado uma mulher perto de Leipzig⁴².

O processo e o julgamento de animais não se circunscreveram ao continente europeu. Há notícia de que em 1622, em New Haven (EUA), um cidadão de nome Potter foi condenado à forca, juntamente com seus oito animais domésticos, pelo crime de sodomia e bestialidade⁴³, o mesmo acontecendo em 1642, em Massachusetts (EUA), com Thomas Graunger⁴⁴. Ainda que não contemplem todas as formalidades e solenidades típicas do nosso sistema judicial, há também relatos claro de julgamentos de animais em sociedades não-ocidentalizadas⁴⁵.

3. PROCEDIMENTO DAS CORTES SECULARES: ANIMAIS EQUIPARADOS A HUMANOS

Em relação ao procedimento para julgamentos de animais, nota-se que na maior parte das vezes a eles era conferido o mesmo tratamento, as mesmas garantias e a mesma ritualística dispensada às lides humanas⁴⁶.

A acusação era representada por advogados profissionais, assim como, em nome da formalização do contraditório e ampla defesa, era necessário nomear defensor para os acusados. Como de praxe, a fase instrutória precedia o julgamento e era possível arrolar testemunhas para esclarecimentos dos fatos.

Na maior parte das vezes, especialmente nos julgamentos levados a cabo pelo tribunais seculares, havia efetiva condenação dos réus⁴⁷, existindo, entretanto, situações em que havia a efetiva absolvição dos acusados⁴⁸, o que sugere que tais julgamentos não eram pautados unicamente pela encenação ou por um cumprimento de uma excentricidade cultural. Como exemplo desta realidade, temos um caso ocorrido em 1750, no qual uma mula foi absolvida da acusação de interagir sexualmente com seu proprietário sob o argumento de que não teria praticado conduta punível em razão da ausência de liame subjetivo⁴⁹ entre ela e o autor do delito.⁵⁰

Girgen atenta para o fato de que o próprio comportamento do acusado perante o tribunal era determinante para o

estabelecimento de uma condenação mais severa ou mais branda: “em corte, porcos frequentemente se comportavam de maneira desrespeitosa – grunhindo, roncando e tentando meter seu focinho por entre as barras do assento dos acusados. Condutas desordeiras dessa ordem eram usualmente interpretadas desfavoravelmente aos réus. Um animal que permanecesse em silêncio receberia, por sua vez, certa medida de consideração na dosimetria da pena em razão de seu bom comportamento”⁵¹.

Cumprir observar que não era de todo incomum que os animais acusados fossem detidos cautelarmente nas prisões humanas durante o andamento do processo a que estavam sujeitos⁵².

Embora, em tese, a remissão da pena antes da execução fosse possível^{53, 54}, o destino habitual dos animais denunciados era o patíbulo. As execuções das penas eram realizadas publicamente com toda a pompa e circunstância. Como consabido, a ideologia prevalente do direito penal medieval abraçava a noção de justiça repressiva, de vingança pública e da pena como castigo. Nesse sentido, primava-se pela maior inflicção de dor possível ao condenado, sem qualquer preocupação com a proporcionalidade da reprimenda penal.⁵⁵ Não era pois de se estranhar que animais culpados fossem usualmente submetidos à forca, ou fossem queimados vivos, especialmente nos casos de delitos sexuais. Podiam ser enterrados vivos, arrastados pelas ruas da cidade ou apedrejados até a morte^{56,57} e, em seguida à execução, os corpos eram comumente queimados e quase nunca consumidos⁵⁸.

Cohen sugere que, além dos julgamentos por cortes eclesásticas ou seculares, havia uma terceira espécie mista de processo instaurado contra de animais. De acordo com o autor, no século V, na Suíça, havia uma mistura de procedimentos canônicos e seculares, baseado na necessidade de resposta à crescente caça às “bruxas”:

[...] um típico processo híbrido: um julgamento de um animal por uma corte secular sob acusação de comportamento

sobrenatural [...]. No que tange ao aspecto formal, eles se conformavam aos julgados seculares tradicionais; os réus eram, invariavelmente, animais domésticos individuais ao contrário de miríades de insetos ou peixes, e terminavam sempre com a aguardada execução. Substancialmente, no entanto, apresentavam divergências a respeito da natureza não-homicida das acusações e do uso da até então incomum “fogueira das feiticeiras” para a execução.⁵⁹

Corroborando Cohen, David Wallechinsky e Amy Wallace trazem o caso do julgamento secular de um galo na Basiléia, Suíça, acusado em 1474 de botar um ovo. A crença amplamente difundida de que tais ovos poderiam ter sido chocados por entidades malévolas⁶⁰ levou à condenação do animal na fogueira, perante uma enorme multidão.

4. JUSTIFICATIVAS PARA O JULGAMENTO E CONDENAÇÃO DOS ANIMAIS

Muitos dos casos acima relatados parecem absolutamente deslocados da nossa realidade, mas possuem uma justificação muito mais complexa do que deixam transparecer. A maior parte dos juristas, em análises geralmente simplificadas, tende a explicar o fenômeno como o resíduo de um passado marcado pelo misticismo, pela superstição, e pela crença em criaturas imaginárias tais como bruxas, vampiros e lobisomens⁶¹. A nosso juízo, não se trata, ao contrário do que supõe Evans, de uma prática que retrate uma “infantil disposição de punir criaturas irracionais ou objetos inanimados”⁶² ou tampouco, segundo Kelsen, de um “animismo de homens primitivos”⁶³.

Por que a necessidade do processo se os animais poderiam ser excomungados, anatemizados ou mesmo mortos diretamente, sem maiores custos e desdobramentos? Ao que tudo indica, tal como tentaremos demonstrar, a adequada compreensão deste fenômeno envolve o entendimento do uso dos mecanismos judiciais e da própria ritualística processual penal como meio de resolver e estabilizar determinados problemas sociais⁶⁴.

Nesta linha, parece claro que o objetivo dos julgamentos não envolvia a reabilitação dos animais transgressores, pois o senso comum das pessoas do período medievo, e mesmo de períodos subsequentes, não vislumbrava os animais como criaturas capazes de razão ou consciência⁶⁵. Aliás, esta sempre foi uma das grandes linhas de crítica a estes julgamentos. Em 1283, Philippe de Beaumanoir descreve o costume de jogar os animais como sem sentido e ineficaz:

Algumas pessoas com jurisdição sobre suas terras punem os animais que matam pessoas: por exemplo, uma porca ou outro animal que mata uma criança é geralmente julgado, condenado e enforcado. Todavia, isto não deve ser feito, pois falta aos animais irracionais a capacidade para discriminar entre o bem e o mal, e por esta razão a punição é ineficaz em relação a eles, pois a sanção é uma forma de vingar o mal praticado cujo pressuposto é de que o ofensor compreenda que está sendo punido pela prática do crime. Animais irracionais não possuem este entendimento, e por isso uma pessoa que os mata nestas condições pratica um ato que não produz efeito. O que se pode cogitar é de que o senhor assuma o animal como seu e, dependendo do caso, para evitar que o animal cause mais danos, determine a sua morte.⁶⁶

Evidentemente que, em princípio, os animais são incapazes de avaliação moral de seus próprios atos, faltando a eles o elemento da vontade dirigida à prática do ilícito e, conseqüentemente, do próprio caráter ilícito do fato. São, portanto, via de regra, pacientes e não agentes morais. Do ponto de vista do Direito, absolutamente inimputáveis. Com base neste argumento, alguns sustentavam, por exemplo, ser ineficaz amaldiçoar, anatemizar ou de qualquer outra forma condenar os animais, pois estes teriam sido criados pela divindade como instrumentos de seu julgamento e, portanto, julgá-los seria uma blasfêmia. As pessoas é que, neste sentido, deveriam cumprir penitência por seus pecados⁶⁷.

De outra forma os julgamentos também não se prestavam a fins puramente econômicos, pois à execução não se seguia a

venda ou aproveitamento dos corpos dos animais executados, sem se falar nos custos pela instauração e processamento do julgamento. Resumidamente, o encarceramento, julgamento e execução representavam perdas financeiras relevantes para todos os envolvidos.

O historiador italiano Graciano sustenta que os animais eram sacrificados não pelos crimes em si, mas para que a lembrança do episódio danoso fosse apagada. Enfatizando esta tese, veja-se a seguinte passagem da obra “Decisions of the Parliament of Grenoble”, de Guy Pape, citado por Evans:

[...] se animais não só machucam, como matam e comem qualquer pessoa, tal como a experiência demonstra ocorrer frequentemente nos casos de crianças serem devoradas por porcos, eles devem pagar pelo ato praticado com suas vidas e serem processados e condenados ao enforcamento ou ao estrangulamento, a fim de limpar a memória do ato ultrajante praticado.⁶⁸

Pensamos que essa tese também não se presta a explicar adequadamente o fenômeno em tela, pois um prolongado, custoso e complexo procedimento judicial poderia, ao contrário, manter acesa a memória do “crime” perpetrado.

Talvez as teorias de controle social poderiam ser utilizadas para se analisar com mais propriedade a hipótese dos julgamentos e condenação de animais. A incapacitação ou eliminação de um agente potencialmente perigoso, aliada à noção de exemplaridade da sanção perante terceiros (animais e humanos), sugere que se tentasse evitar que fossem perpetradas novas transgressões. Girgen entende que, de fato, haja indícios que originalmente esse tipo de fenômeno se destinasse a “estabelecer um controle cognitivo sobre uma realidade desordenada”. Neste sentido aduz:

[...] Em outras palavras, os julgamentos de animais derivavam-se de uma procura por ordem. As pessoas necessitavam acreditar que o universo natural fosse justo,

mesmo quando determinados eventos, tal como o de um porco matar uma criança parecesse desafiar todas as explicações racionais. Como consequência, recorriam às cortes. Tal como nos dias de hoje, quando esperamos que as instituições da ciência coloquem em questão as coisas que aparentemente não possuem explicação lógica, o propósito dessas demandas judiciais era o de estabelecer um controle cognitivo sobre a realidade. Assim sendo, as cortes medievais traziam sentido a esses inexplicáveis eventos redefinindo-os como crimes e colocando-os no âmbito do discurso racional do sistema judicial.⁶⁹

Os julgamentos de animais, bem observa Newman⁷⁰, eram apenas uma faceta de uma ampla rede de controle social construída pelas autoridades na tentativa de estabilizar as relações internas da sociedade e desta para com o mundo natural. Os animais representavam um desafio relacional não menos relevante que o oferecido historicamente por outros grupos marginais, como mulheres, hereges e ateus⁷¹. Berman, reafirmando esta noção, afirma que os julgamentos criam mecanismos para que a comunidade harmonize narrativas intrinsecamente conflituosas antes de construir uma nova história unificada sobre os episódios originais. Há a tentativa de criação de um consenso a partir dos diferentes discursos que competem pelo reconhecimento da melhor descrição do evento, de uma identidade a respeito do entendimento desta realidade, que é usualmente caótica, irracional e muitas vezes incontrolável. Assim é que para além da função de conferir unidade de sentido às histórias que podem ser colhidas a partir dos episódios envolvendo “animais criminosos”, os julgamentos possuiriam uma função de reintegração e cura:

Para que consiga atingir sua função reintegradora, o julgamento deve não apenas resolver a disputa, mas simbolicamente enaltecer o Direito e sua ritualística para que a comunidade tenha subsídios para extrair sentido do evento que gera a crise. Julgamentos, portanto, podem funcionar não só como procedimentos de adjudicação, mas como performances culturais que permitem um grupo examinar, exibir e compreender o ocorrido, e então sanar as

próprias feridas.⁷²

Muitas vezes os julgamentos podem parecer estranhos, bizarros, fantasiosos e irracionais, mas conseguem conferir sentido aos episódios de atentado a determinados valores socialmente relevantes. Berman cita Claude Lévi-Strauss em seus estudos pioneiros sobre o nascimento de crianças em várias comunidades da América do Sul e Central para lembrar que o xamã invocava seres sobrenaturais para justificar o martírio dos partos mais difíceis. Pouco importava para os envolvidos, nessas circunstâncias, que essas narrativas correspondessem objetivamente à realidade. O que era relevante é que elas criavam mecanismos para que as mulheres conseguissem dar sentido ao cenário de sofrimento e dor, que é essencialmente incoerente e arbitrário⁷³. A narrativa jurisdicional, por analogia, também é capaz de construir uma realidade própria que confere sentido aos acontecimentos. O Poder Judiciário, nesse sentido, se apresenta institucionalmente como um autêntico “contador de histórias”, pois o crime representa um momento de trauma, de rompimento grave da ordem social. A resposta aos atos de violência eram necessários para reafirmação do status quo. Uma interessante analogia pode ser construída a partir das narrativas religiosas a respeito de situações de crise, tal como acontece com os rituais que envolvem o momento da morte. Os ritos de passagem constroem uma ponte entre o passado e o futuro permitindo a construção de identidade, unidade e coesão social. Kertzer afirma que as narrativas culturais criam uma espécie de “escudo contra o terror”⁷⁴. Na mesma linha assinala Foucault:

[...] as agruras da fome e da doença, o massacre habitual das epidemias, a altíssima taxa de mortalidade infantil, a precariedade do equilíbrio bio-econômico - tudo isto tornava a morte familiar e fazia surgir rituais que visavam torná-la aceitável e dar sentido a sua permanente agressão.⁷⁵

O discurso racionalizado do processo judicial confere à sociedade um mecanismo de reestabelecimento do controle

sobre situações em que há supostos descontroles sobre fatos:

Quando estátuas caem do céu, porcos matam uma criança, ou ratos destroem a plantação, há um senso de desordem e irracionalidade que as instituições sociais primárias devem lidar. Atos esporádicos de violência causados por agentes em princípio incapazes trazem um profundo sentimento de impotência: nem tanto pela afronta direta às leis, mas principalmente pelo receio de que o mundo talvez não seja um lugar seguro afinal de contas. As cortes permitem que a comunidade estabeleça controle cognitivo, imponha ordem num mundo de caos e violência, e crie uma narrativa que torne compreensível eventos fundamentalmente complexos, categorizando-os como crimes e inserindo-os dentro do espectro racional do discurso procedimental do julgamento.⁷⁶

A morte de um ser humano por um animal subvertia a ordem natural e quebrava os mandamentos divinos. A fundamentação ontológica, nesse contexto, baseava-se na crença de que o universo era organizado cosmologicamente sob a égide de uma rígida hierarquia dos seres vivos. Apesar de a maior parte dos juristas não acreditar que os animais poderiam, assim como os homens, formar o necessário e imprescindível elemento volitivo caracterizador da conduta ilícita, expressivo número deles sustentava, entretanto, com apoio nas leis bíblicas, que a ausência de dolo não poderia servir de escusa para isentá-los de eventual responsabilização pelo dano ocorrido (há uma espécie de aplicação tácita da *lex talionis*). Os animais não eram punidos porque moralmente culpados, mas sim porque, na qualidade de seres inferiores, ao matarem ou lesarem uma criatura tida como “superior”, ameaçavam a ordem natural imposta por Deus, ou seja, negavam a suposta divina hierarquia da criação. Os julgamentos funcionavam com a finalidade precípua de conferir sentido a esta narrativa e de restaurar a ordem perdida⁷⁷, pacificando a sociedade. Tal como assinala o sociólogo Pat Carlen, na maioria dos casos interessa menos saber quem são os réus e muito mais de que maneira se dará a performance institucional da Justiça⁷⁸ no

sentido de adjudicar narrativas conflitantes sobre os fatos. Essa consideração parece especialmente verdadeira nos casos dos julgamentos de animais. A particularidade consiste na criação de um senso universal de justiça, aplicável a todas as criaturas⁷⁹:

Ao julgar os animais, ou um objeto, utilizando para tanto a mesma fórmula aplicado aos humanos, os tribunais estavam incorporando o humano e o não humano no âmbito da mesma comunidade de justiça. Os julgamentos aplicavam as regras procedimental formais ao que normalmente pareceriam atos inexplicáveis de atores irracionais. Neste sentido a comunidade integrava o suposto ofensor no seu esquema moral e com isso curava a ferida causada pelo rompimento da ordem social.⁸⁰

Uma execução sem a estrita observância das formalidades processuais, sem o devido processo legal, era vista, portanto, como inadequada, assim como o seria no caso de seres humanos⁸¹. O impacto simbólico dos julgamentos deveria ser assegurado para que os animais fossem tratados como membros da comunidade, sujeitos às normas universais de justiça (necessidade de controle social sobre os fatos)⁸².

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja impossível precisar quando os julgamentos eclesiásticos e seculares tenham desaparecido na sua forma original, certo é que a partir do século XVIII, sua incidência diminuiu significativamente. Finkelstein sugere que, tendo tais julgamentos raízes fincadas na implementação de mandamentos bíblicos, observaram progressivo e natural decréscimo com a mudança de perspectiva da sociedade no rumo da secularização da religião e da valoração do conhecimento científico.

A assertiva de Finkelstein, no entanto, não parece ser totalmente verdadeira, haja vista que o julgamento de animais continuou a existir nos séculos que se seguiram, perdurando

até os dias de hoje. Wallechinsky narra o triste caso da elefanta Mary que, já no século XX, em 1916, em virtude de sucessivos maus-tratos, feriu mortalmente seu “treinador”. Foi, então, condenada à morte por enforcamento, utilizando-se, para isto, um guindaste de 100 toneladas que a içou ao ar. Em 1940 um homem e três vacas foram queimados vivos numa fogueira, em Pont-à-Mousson, pela prática de bestialidade. Ainda em 1994, o Governador de New Jersey banuiu de seu Estado um cão sob a acusação de que estava causando distúrbios nas cercanias.

Girgen adverte com precisão:

[...] o cético poderia insistir que tais casos são meras anedotas e curiosidades do início do século vinte, e que não mais processamos e punimos animais não-humanos. Ao contrário, as evidências demonstram que, a despeito dos protestos dos céticos, nosso moderno sistema judicial criminal ainda sustenta serem os animais responsáveis pelas suas “ofensas”. Cães, em especial, freqüentemente se encontram na posição de réus no atual sistema processual norte-americano.⁸³

Ao menos em um sentido mais amplo, infelizmente, longe de declinarem, houve, em verdade, um aumento significativo dos casos envolvendo o julgamento e condenação de animais. A odiosa permissão de matar animais sadios outorgada pelo Estado aos centros de controle de zoonoses constitui idêntica forma de condenação⁸⁴.

Mais grave e alarmante é que, em nossos dias, ao invés de serem “executados” por supostos crimes cometidos contra seres humanos, animais são mortos sumariamente, de maneira silenciosa e cruel, praticamente invisível; sem qualquer defesa, pelo só fato de estarem em posição de vulnerabilidade, desassistidos e abandonados⁸⁵.

Nesse contexto, por mais incrível que pareça, retornamos ao início da presente exposição. Voltamos a agir e pensar tal como nossos mais remotos antepassados: animais são seres à

parte, não se pode admitir que causem lesão ou tragam ameaça a quaisquer esferas de interesses humanos. Quando animais, ainda que remotamente, geram uma tensão com esta hierarquia, restauramos imediatamente a ordem “natural” através da punição e eliminação dos “transgressores”, dos “outros”, dos “indesejáveis”, dos indivíduos “matáveis”.

Como se tentou demonstrar, o processo constrói uma narrativa, uma forma de espetáculo do qual participa a sociedade (cria um fórum social de debate) e que se presta, no caso dos julgamentos envolvendo animais, a domesticar as forças da natureza por meio do sistema jurídico (reafirmação dos valores e da força cultural social por meio do Direito) de uma forma racionalizada (criação de um esquema lógico de encaixe dos fatos) e que adjudica o conflito com o reestabelecimento da ordem social.

O grande paradoxo deste fenômeno talvez consista no fato de que a comunidade internaliza o dano⁸⁶ trazendo o agente para o âmbito da comunidade jurídica em um verdadeiro ritual de inclusão, mas ao mesmo tempo com a função de simbolicamente demarcar fronteiras epistemológicas e normativas que separam o humano do não humano. Nesta linha os julgamentos representam mais uma forma de afirmação do poder do homem sobre a natureza. Os animais estão não só sujeitos ao homem do ponto de vista prático, mas também passam a estarem sujeitos ao sistema judicial humano.

Embora tenha recebido relativamente pouco aprofundamento teórico como objeto específico de estudo, a temática dos julgamentos de animais continua, pois, a ser um desafio do sistema jurídico de nossos dias e consiste em um experimento mental dos mais valiosos para refletirmos acerca das funções sociais que o processo pode desempenhar, especialmente em tempos em que o Direito reflete os grandes dilemas e as batalhas culturais da sociedade^{87, 88}.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

(ENDNOTES)

1. DARTON, Robert. *O grande massacre dos gatos e outros relatos da história cultura francesa*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
2. As aviltantes condições de trabalhos chamam a atenção para o paradoxo de os aprendizes serem tratados como usualmente são tratados os animais (a despeito do erro moral em se tratar mal os animais), enquanto que os gatos eram promovidos a uma posição de autênticos membros da família do patrão (o animal como alvo de estima e afeto), à revelia dos funcionários.
3. Tal como relata Darnton, sempre esteve associada à imagem dos felinos uma série de qualificações e atributos que os faziam alvos preferidos dos humanos durante certas épocas do ano. Nos carnavais era comum a encenação dos denominados *charivaris* (passeatas burlescas), e a tortura dos gatos nessas ocasiões era uma forma usual de zombaria com as classes dominantes (*faire de chat*). Os alemães denominavam os *charivaris* de *Katzenmusik*, provavelmente em decorrência dos uivos dos gatos abusados. No ciclo de São João Batista, que ocorria por conta do solstício de verão, no final do mês de junho, era também bastante comum que gatos vivos fossem atirados em fogueiras. Sempre esteve associado aos gatos um certo fascínio e, ao mesmo tempo, a sugestão de poderes ocultos, alguns ligados à feitiçaria (podiam impedir o pão de crescer se entrassem nas padarias, estragar a pescaria se cruzassem o caminho, etc.). Entre outras crendices acreditava-se, por exemplo, que para se recuperar de uma contusão, a pessoa devia beber todo o sangue da cauda amputada de um gato macho. Para se curar de pneumonia, bebia-se o sangue da orelha de um gato, misturado com vinho tinto. Para proteger uma nova casa, os franceses encerravam gatos vivos dentro de suas paredes. A metáfora sexual envolvendo os gatos era também bastante evidente. Possuir gatos de estimação era recomendado no século XV como foram de sucesso na corte às mulheres. Em toda parte os gatos sugeriam fertilidade e sensualidade. Cf. DARNTON, op.cit., p. 126 e 127.

4. DARNTON, op.cit., p. 105.
5. GEERTZ, Clifford. Local knowledge: fact and Law in comparative perspective. In: GEERTZ, Clifford. *Local Knowledge: Further Essays in Interpretative Anthropology*. New York, NY: Basic Books, 1983, p. 184.
6. Evans compila um total de 191 julgamentos de animais. Por meio da análise das datas dos referidos julgamentos, percebe-se uma maior incidência nos séculos XV, XVI e XVII. A primeira referência data de 824, quando toupeiras foram processadas e excomungadas por uma corte eclesiástica em *Aosta* (Itália). Alerta, entretanto, que, na hipótese, não houve o julgamento direto dos aludidos animais. Por tal motivo, elenca como primeiro caso a execução de um porco em *Fontenay-aux-Roses* (em 1266). O último episódio pesquisado pelo autor refere-se ao julgamento de um cão na cidade de *Délémont*, Suíça, em 1906. Frise-se, entretanto, que este não é, em realidade, o último caso de que se tenha registro, haja vista ser o último por ele arrolado tão somente em virtude de a primeira edição de sua obra ser datada daquele ano. Cf. EVANS, Edward Payson. *The criminal prosecution and capital punishment of animals: the lost history of Europe's animal trials*. London: Faber and Faber Ltd., 1987 -1ª edição em 1906. Reeditado em 1998 pela Lawbook Exchange.
7. HYDE, Walter Woodburn. The prosecution and punishment of animals and lifeless things in the middle ages and modern times. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 64, n.7, p. 696-730, 1916.
8. Há também excelentes trabalhos sobre a temática dentre os quais vale citar: GIRGEN, Jen. The historical and contemporary prosecution and punishment of animals. *Animal Law*, v. 9, p. 97-133, 2003; BERMAN, Paul Schiff. An anthropological approach to modern forfeiture law: the symbolic function of legal actions against objects. *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 11, p. 1-46, 1999; Id. Rats, pigs, and statues on trial: the creation of cultural narratives in the prosecution of animals and inanimate objects. *New York University Law Review*, v. 69, p. 288-326, 1994; Id. An observation and a strange but true "tale": what might the historical trials of animals tell us about the transformative potential of law in american culture? *Hastings Law Journal*, v.

52, p. 123-178, 2000; EDWALD, William. What is like to try a rat? *University of Pennsylvania Law Review*, v. 143, n. 6, p. 1889-2149, 1995; SKYES, Katie. Human drama, animal trials: what the medieval animal trials can teach us about justice for animals. *Animal Law*, n. 17, p. 273-311, 2011, entre outros. A título de curiosidade, além dos já citados trabalhos de Evans e Hyde, deve-se fazer referência aos trabalhos pioneiros de Menabrea, *De L'origine, de la forme et de l'esprit des jugements rendes em Moyen âge contre les animaux* (Chambéry, 1846); Pertile, *Gli Animali in Giudizio* (em Atti del. R. Istituto Veneto Ser. VI, t. IV, 1885, p. 135-153); D'Addosio, *Bestie delinquenti* (Nápoles, 1892); e, finalmente, *P. del Giudice, I processi e le pene degli animali* (Nápoles, 1899).

9. Na opinião de Hyde, evidências indicam que várias sociedades se valeram do expediente de julgar objetos inanimados e animais como forma de reestabelecer a ordem moral e social violada. As primeiras narrativas deste tipo de prática teria origens entre os persas consideravam os animais responsáveis por seus atos e os puniam, conseqüentemente, por suas eventuais "faltas". Menciona também que em Atenas havia uma corte especial para o julgamento de animais e objetos inanimados – o *Prytaneum*. Consistiam julgamentos possíveis na sua esfera de atribuições: (a) de crimes contra a vida com autoria desconhecida ou, quando conhecida, não fosse encontrado o agente delituoso; (b) de objetos inanimados "responsáveis" pela morte de uma pessoa; (c) de animais que viessem a causar a morte de seres humanos (HYDE, op. cit., p. 696-700). O objetivo dos julgamentos de animais pelos gregos parece ter sido primordialmente o de retirar do seio da comunidade o animal supostamente nocivo. De acordo com Platão: "se uma mula ou qualquer outro animal matar alguém - a não ser que isto ocorra durante alguma competição - o animal será processado pelos parentes do morto por assassinato e o caso será decidido pela quantidade de guardiões do campo (agrônomo) que for apontada pelos parentes. O animal condenado será morto e arrojado além das fronteiras do território" Cf. PLATÃO. *As Leis*. Tradução Edson Bini. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2010, p. 384. O banimento (ou exílio) do objeto ou do animal vivo parecem também ter sido uma das sanções possíveis caso houvesse a condenação criminal. Curiosamente, em 1994, o então Governador de New Jersey banuiu do estado um cão que

havia mordido uma pessoa como forma de substituir a pena capital anteriormente estabelecida. Cf. HANLEY, Robert. Taro leaves the death row, jail, and New Jersey soil, for good. *N.Y. Times*, 11 fev. 1994.

10. GIRGEN, op.cit., p. 98
11. A necessidade simbólica de produzir um corpo específico para ser levado a julgamento, seja ele de um objeto inanimado, animais, ou mesmo de pessoas acusadas já mortas é uma realidade histórica. A esse respeito podemos citar o caso da denúncia formulada pelo Papa Estevão VI, em 897, em face de seu antecessor, Papa Formoso, que havia falecido no ano anterior. No evento conhecido como “sínodo cadavérico”, foi ordenada a exumação de Formoso para que fosse julgado formalmente. Vestido com insígnias e ornamentos, foi condenado por excesso de ambição. Estevão excomungou o cadáver de Formoso, que foi então despido de suas vestes papais e teve amputados os dedos da mão direita, usados para abençoar os fiéis. Seu corpo putrefato foi atirado no rio Tibre, pena comum a criminosos. Cf. DEURSEN, Felipe Van. O papa-cadáver foi julgado e atirado no rio. *Revista Aventuras na História*, n. 53, dez., 2007.
12. Segundo GIRGEN, em 1820, todo o interior da igreja foi redecorado e, infelizmente, recebeu nova pintura que obliterou a obra de arte acima referida. Cf. GIRGEN, op.cit., p. 98.
13. Juridicamente tem-se que a capacidade de ser parte (*legitimatio ad processum*) é reflexo da própria capacidade de direito, ou seja, “ter capacidade para ser parte é ter capacidade para ser sujeito de uma dada relação processual”. Cf. SILVA, Ovidio A. Baptista. *Teoria geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 140. No mesmo sentido, “se uma das partes não tem capacidade de ser parte, isto é, não seja sujeito de direito, nenhuma relação jurídica se constitui [...]”. Cf. SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 320. Nesse sentido, a personalidade conferiria a capacidade de ser parte (o art. 70 do Código de Processo Civil corrobora essa assertiva aduzindo que “toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”), muito embora a lei confira também essa prerrogativa

a determinados entes despersonalizados, também designados como “pessoas formais” (espólio, massa falida, condomínio, etc.). Aos animais, por serem tratados como meros objetos de direito, estaria vedada a integração em relações jurídicas. Por esse motivo, um processo movido em face de um animal careceria de um pressuposto processual, qual seja, a da falta de capacidade de ser parte. Sustenta-se que a capacidade de ser parte seria um verdadeiro pressuposto processual de existência. Como consequência, um processo movido em face de um animal não seria nulo, mas inexistente. Poderia também se argumentar que o caso trataria de hipótese de ausência de legitimidade *ad causam* (ou mesmo de impossibilidade jurídica do pedido), pois salvo casos expressamente previstos na lei adjetiva, o autorizado a agir (ativa e passivamente) é o sujeito da relação jurídica material trazida a juízo. Um animal, encarado como coisa, não poderia ser titular de qualquer relação jurídica de direito material, não podendo jamais suportar validamente as consequências da demanda. O processualista Marcellus Polastri Lima entende que o Ministério Público carecerá de ação se oferecer denúncia contra vítima ou testemunha e, ainda, se imputar o fato a um animal. Cf. LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Direito Processual Penal*, vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 182.d

14. Alguns autores, em interessante analogia, sustentam que a origem dos julgamentos de animais se encontra no Velho Testamento, no livro do Gênesis, quando Deus amaldiçoa a serpente no Jardim do Éden (Gn 3, 14-15). Outros identificam a origem desses julgamentos também no direito israelita, no célebre já citado caso do “boi que marra”. A própria legitimação de tal conduta parece realmente advir de prescrições bíblicas que davam suporte a essas práticas (cf. Gn 9, 5; Gn 3, 14-15; 2 Sm 1, 21; e Ex 22, 18). No âmbito da *Common Law*, a regra da *noxal deductio* parece ter sido desenvolvida tomando-se por base tais determinações. De acordo com ela, o proprietário de qualquer instrumento, animado ou inanimado, que acidentalmente viesse a causar a morte de um ser humano, teria de pagar uma quantia em dinheiro a título de compensação e ter seu “instrumento” declarado *deodante* (do latim *deodandum*: que precisa ser entregue a Deus – essa entrega estaria muito mais próxima a ideia da necessidade de fixação de culpa do que a uma mera pena de perdimento).

15. Alguns autores trazem outra hipótese para a definição da competência: era usual que animais *selvagens* fossem julgados pelas cortes eclesiásticas, enquanto que as cortes seculares julgavam os casos que envolvessem animais *domésticos*.
16. *Ibid.*, op. cit., p. 99.
17. Segundo Evans, antes do aludido processo de excomunhão das toupeiras de *Aosta*, em 824, já havia relatos de praguejamento de aves em *Avignon* (França), no ano de 666, e da expulsão de répteis venenosos de *Reichenau* (Alemanha), em 728, por autoridades eclesiásticas. Ao que consta, os julgamentos de animais pelos tribunais religiosos se espalharam por todo o mundo. Até mesmo o Brasil já contou com um julgamento do gênero. Em 1713, em Piedade, no Maranhão, um mosteiro franciscano foi infestado por cupins. Os frades requisitaram então um ato de interdição e excomunhão do bispo, e os insetos foram notificados a comparecer perante o tribunal eclesiástico, onde foram efetivamente defendidos. Curioso notar que, ao que tudo indica, o resultado da contenda foi no sentido de que a ordem religiosa deveria ceder aos cupins um pedaço de terra para que pudessem viver livremente sem causar mais transtornos. Cf. EVANS, op. cit., p. 123-4.
18. Piers Beirne considera que os julgamentos eclesiásticos revestiam-se de características tão marcantes e específicas que considerava que participassem da categoria de julgamentos propriamente ditos. Não entendemos assim, pois a estrutura procedimental desses julgamentos era em tudo similar a dos julgamentos civis, com direito à ampla defesa, contraditório, produção de prova e até mesmo acordo entre as partes. Cf. BEIRNE, Piers. The Law is an ass: reading E.P. Evans the medieval prosecution and capital punishment of animals. *Society & Animals*, v. 2, n. 1, 1994, p. 27-46.
19. *Ibid.*, p. 3.
20. TIGAR, Michael E; LEVY, Madeleine R.. *O Direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 47.
21. COHEN, Esther. *The crossroads of Justice: Law and Culture in Late Medieval France*. London: E.J.Brill, 1993, p. 120.

22. O devido processo legal era assegurado com a nomeação de defensores que levantavam complexos argumentos legais em favor dos demandados. Era comum que se utilizassem de toda sorte de expedientes procrastinatórios. Uma vez superados, era usual que alegassem a falta de jurisdição das cortes sobre os animais e que as ações praticadas fossem justificadas pela natureza do animal e pelas condições do local.
23. Chassenée tornou-se o primeiro Presidente do Parlamento de Provence, cargo similar ao ocupado por um Presidente de Tribunal Superior. Segundo relata Evans, o advogado também publicou uma coleção de pareceres (1531). O primeiro volume da série foi intitulado de "*De Excommunicatione Animalium Insectorum*", um verdadeiro tratado sobre julgamentos de animais. Cf. EVANS, op. cit., p. 227.
24. Chassenée levantou ainda, como defesa para o não comparecimento dos ratos, o fato de que a viagem para a maior parte deles seria extremamente penosa e sujeita a toda sorte de perigos naturais.
25. EVANS, op. cit., p. 31.
26. Ibid., p. 112.
27. É curiosa essa noção da possibilidade de excomungar animais, pois a excomunhão pressupõe evidentemente o estado anterior da comunhão. É como se indiretamente se admitisse que os animais participassem, conjuntamente com o homem, da esfera espiritual (da comunidade religiosa).
28. EVANS, op.cit., p. 113.
29. A sanção do **anátema** equivale à maldição, à execração ou mesmo à excomunhão do seio da Igreja e, como se verá, se contrapõe às severas sanções físicas impostas pelas cortes seculares (os tribunais canônicos, via de regra, detinham o poder de condenação do espírito, da alma, enquanto que os seculares podiam sentenciar à morte corporal). Em verdade, as autoridades eclesiásticas recorriam às maldições e execrações porque pouco mais podiam fazer. Se os animais se retirassem, o *anátema* "funcionava". Se por acaso não alcançasse seu

objetivo, então a falha era atribuída aos pecados da população. Em ambos os casos, o prestígio da Igreja restava inabalado.

30. Evans relata que Chassenée argumentava que havia precedentes bíblicos sustentando a possibilidade da aplicação da excomunhão e do anátema aos animais e objeto inanimados como seriam os casos envolvendo a já mencionada maldição lançada sobre a serpente do Jardim do Éden (Gn 3, 14-15); de David sobre as montanhas de Gilboa (2 Sm 1, 21); de Deus sobre a cidade de Jericó (Js 6, 22-27); de Jesus sobre uma figueira, entre outros casos (Mc 11, 12-24). Cf. EVANS, op.cit., p. 25.
31. Rembaud propôs inicialmente uma moção para extinguir o processo com base no fato de que, de acordo com a Bíblia, Deus teria criado os animais antes dos seres humanos e teria concedido a eles toda a vegetação como alimento. Assim sendo, os besouros teriam direito de precedência sobre as videiras, um verdadeiro direito adquirido concedido ao tempo da Criação. Outro argumento levantado foi o de que não se poderia aplicar a justiça humana aos animais neste caso, por absoluta falta de razão dos insetos. François Fay, de outro lado, afirmou que embora os animais tenham sido criados antes do homem, foram mantidos subservientes às necessidades humanas pelo domínio concedido por Deus à humanidade. Filliol responde a Fay que a subordinação ao homem não conferia um direito à sua excomunhão e que os animais somente poderiam se submeter à lei natural. Em síntese, todos estavam concordes quanto à hierarquia que distinguia os seres humanos dos demais seres vivos, mas não sabiam como utilizar o argumento para resolver a contenda e expulsar os “réus” do local. Cf. BERMAN, 1994, op.cit., p. 311-312.
32. Ibid., p. 313, tradução nossa
33. EVANS, op.cit., p. 49.
34. COHEN, op.cit., p. 131, tradução nossa.
35. COHEN, op. cit., p. 18.
36. Isto é curioso pois os julgamentos seculares de animais têm uma inserção histórica mais recente quando comparados aos

eclesiásticos. Os primeiros registros recuperados datam do século XIII.

37. SHAKESPEARE, William. *The merchant of Venice*. New York: Signet Classics, 2004 (act 4, scene 1, II).
38. Girgen alerta para o fato de Racine supostamente ter se inspirado na peça *The Wasps* do poeta ateniense Aristófanes, na qual um cão é processado com todas as formalidades por ter comido um pedaço de queijo. Cf. GIRGEN, op. cit., p. 107.
39. HUGO apud GIRGEN, op. cit., p. 107, tradução nossa.
40. Em 1994 o filme *The Advocate* traz a narrativa ficcional de um advogado na França do século XV que é contratado para defender um porco (de propriedade de uma comunidade de ciganos) que é acusado de matar e comer uma criança. THE ADVOCATE. Direção: Leslie Megahey. Miramax, 1994. DVD (102 min). Título original: The hour of the pig.
41. A grande incidência de processos envolvendo porcos é alarmante. Isso, muito provavelmente, se deve ao fato de que na Idade Média eles eram freqüentemente deixados soltos, causando, por vezes, lesões em transeuntes ou em crianças pequenas. David Wallenchinsky e Amy Wallace relatam que “uma vez presos, em geral eles eram colocados na solitária, nas mesmas cadeias de criminosos humanos, registrados como ‘porco de fulano-de-tal’, e eram enforcados publicamente com toda a formalidade de uma típica execução medieval. Nos anais de crimes contra animais, existem muitos casos famosos de porcos. Um dos mais documentados e mais incomuns aconteceu em *Savigny* (França), em 1457. Uma porca e seus seis porquinhos foram acusados de ‘proposital e perversamente’ terem assassinado Jean Martin, um garoto de cinco anos. Considerada culpada, a porca foi finalmente pendurada pelas patas traseiras na forca” Cf. WALLECHINSKY, David; WALLACE, Amy. *O livro das listas*. Adaptação de Priscilla Arida; tradução de Mirian Groeger e Sylvio Gonçalves. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 228.
42. WISE, op. cit., p. 37, tradução nossa.

43. EVANS, op. cit., p. 148-9.
44. GIRGEN, op. cit., p. 108.
45. Girgen traz exemplos referentes aos *Kookies* (Índia), aos nativos malaios, aos *Maori* (Nova Zelândia) bem como a determinadas tribos no Congo (África).
46. Para uma descrição acurada do sistema Europeu de processo penal sugere-se a leitura de ESMEIN, Adhemar. *A history of continental criminal procedure*. Boston: Little, Brown and Company, 1913.
47. Os julgamentos seculares tratavam de imputar o crime a um animal específico, ao contrário do que ocorria na esfera canônica (em que se acusava, em conjunto, um grupo bastante abrangente de animais). Cabe também repetir a observação anteriormente feita no sentido de que os animais levados a juízo perante as cortes seculares eram animais domésticos ou domesticáveis. Além disso, a sanção a eles imposta era de natureza corporal e não meramente espiritual ou sobrenatural.
48. Evans frisa que os advogados recorriam contra vereditos desfavoráveis e, ocasionalmente, isso resultava em uma mudança ou anulação do julgado anteriormente prolatado. Cita o caso de uma mula e uma porca que foram condenados à forca e obtiveram revisão da sentença condenatória, recebendo apenas uma leve pancada na cabeça como reprimenda. Cf. EVANS, op. cit., p. 139-140.
49. Há certa controvérsia quanto à admissão pelos juristas medievais da imputabilidade penal dos animais pela prática de condutas puníveis, ou seja, da culpabilidade do ato criminoso (*mens rea*). Todavia, julgados há em que fica patente a afirmação da intenção criminosa dos acusados. Em 1379, em *Saint-Marchel-le-Jeussey* (França) porcos foram processados por matarem o filho de um agricultor. Em sua condenação restou explicitado que, “como ambos os animais se locomoveram furtivamente até a cena do crime e, com seus gritos e comportamento agressivo, demonstraram que aprovavam o ataque, estando prontos e ansiosos para se tornarem partícipes na ação delituosa, foram presos como cúmplices e sentenciados

pela corte a receberem a mesma penalidade”. Cf. EVANS, op. cit., p. 144, tradução nossa.

50. Curioso notar que, nessa demanda, os habitantes de *Vanvres* (França) providenciaram a juntada aos autos de um atestado de “bons antecedentes” do animal, documento esse que influenciou decisivamente o deslinde da causa. Cf. EVANS, op. cit., p. 150
51. JAMIESON apud GINGER, op. cit., p. 110, tradução nossa.
52. Os animais poderiam ser detidos cautelarmente e eram mantidos custodiados na prisão comum em companhia dos demais prisioneiros. Evans traz o relato ocorrido no século XV, na cidade francesa de *Pont de Larche*, onde o carcereiro local enumerou dentre os prisioneiros “um porco, conduzido e mantido na prisão do dia 24 de junho até o dia 17 do mês subsequente, quando foi enforcado por ter matado uma criança”. O carcereiro cobrou o mesmo valor que cobrou para manter os demais prisioneiros do Rei. Cf. EVANS, op.cit., p. 292, tradução nossa.
53. BERMAN, 1994, op.cit. p. 301.
54. “Em 5 de setembro de 1379, quando duas varas de porcos, uma pertencente à comunidade e outra ao priorado de St. Marcel le Jeussey, estavam se alimentando próximas à cidade, três dos porcos comunitários atacaram e mataram o filho de um pastor. Ambos os rebanhos foram tidos como tendo participado do ato e encorajado de alguma forma o crime por meio de seus guinchos, grunhidos e comportamento agressivo, o que indicou cumplicidade no ataque. Assim é que todos os porcos foram detidos e sentenciados pela corte à pena de morte. Todavia, o frei Humbert de Poutiers, desejando preservar o seu rebanho, enviou uma petição a Philip, o Calvo, Duque de Burgundy, pedindo por clemência para todos os porcos, exceção feita aos três diretamente envolvidos na morte da criança. O Duque perdoou os animais e os liberou. O texto da remissão não questionou a legitimidade da prática do julgamento de animais.” BERMAN, 2000, op.cit., p. 148-149, tradução nossa.
55. Segundo BASILEU GARCIA: “Na França, por exemplo, ainda

depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquitejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquitejamento, infligido notadamente no *crime de lesa-majestade*, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em movimentos em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ter sido amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida, era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar. Às vezes, estrangulavam-no, nos derradeiros momentos, para apressar o fim do impressionante espetáculo [...]”. Cf. GARCIA apud BONFIM, Edílson Mougenot; CAPEZ, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53-4.

56. Tal qual determinava o Livro do Êxodo (Ex. 21, 28).
57. Existem alguns casos curiosos em que cortes seculares não determinaram penas corporais, mas, restritivas de liberdade. GIRGEN conta que um cão que, em 1712, na Áustria, fora condenado à pena de reclusão de um ano a ser cumprida em uma gaiola situada no mercado municipal (a acusação foi de que teria mordido a perna de uma senhora). O mesmo ocorria se o animal era extremamente valioso, caso em que poderia ser confiscado, porém não executado. Cf. GIRGEN, op. cit., p. 112.
58. EVANS sugere que para tentar apagar todas as evidências do delito, ou talvez para aumentar a dramaticidade do ato, os corpos dos animais executados eram jogados aos cães ou queimados. Cf. EVANS, op. cit., p. 147. O consumo dos restos mortais era considerado um tabu, sendo vedado expressamente pela Bíblia (Ex 21, 28). Em 864, em *Worms* (Alemanha), restou decidido que o conteúdo integral dos favos de abelhas que tinham sido condenadas por matarem uma pessoa não deveriam ser comidos, pois estariam “contaminados pelo demônio”. Havia exceções a essa regra especialmente nos Países Baixos, onde a carne era distribuída aos pobres. Cf. GIRGEN, op. cit., p. 114-115.

59. COHEN, op. cit., p. 33-4, tradução nossa.
60. Acreditava-se que ovos provenientes de animais machos, acaso quebrados, davam à luz o mitológico *basilisco*, metade galo, metade serpente, capaz de matar pelo hálito, pelo contato, ou apenas pela visão.
61. Sykes recupera um relato trazido por Evans de um julgamento de um suposto lobisomem morto perto de Ansbach, na Baviera, Alemanha, em 1685. O corpo da criatura foi vestido com um tecido que simulava as cores da pele humana, com uma peruca marrom e uma barba. Sua cabeça foi cortada e colocada em seu lugar uma máscara da pessoa de quem supostamente seria uma encarnação. O lobo já morto foi então sentenciado e condenado à forca. Cf. SYKES, Katie. Human drama, animal trials: what the medieval animal trials can teach us about justice for animals. *Animal Law*, n. 17, p. 286, 2011.
62. EVANS apud COHEN, op. cit., p. 16, tradução nossa.
63. O animismo teria a conotação de modo de pensamento ou sistema de crenças em que se atribui a seres vivos, objetos inanimados e fenômenos naturais alma ou consciência. Para Kelsen: “no Direito primitivo, os animais e mesmo as plantas e objetos inanimados são muitas vezes tratados da mesma maneira que os seres humanos e, particularmente punidos. Contudo, o fato deve ser visto em sua conexão com o animismo do homem primitivo. Ele considera os animais, as plantas e os objetos inanimados como providos de uma ‘alma’, porquanto lhes atribui faculdades mentais humanas e, às vezes, sobre-humanas. A diferença fundamental entre o ser humano e os outros seres, que faz parte da perspectiva do homem civilizado, não existe para o homem primitivo. E ele aplica seu Direito também a seres não humanos porque, a seu ver, eles são humanos ou, pelo menos, similares ao homem”. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 12. Nelson Hungria cita o curioso caso proveniente do Direito Canônico que diz respeito à equiparação da figura do homicídio e do suicídio, a ponto de, “sob as Ordenações de São Luís, ser instaurado processo contra o cadáver do suicida, sendo seus bens confiscados. Em algumas cidades, o cadáver do suicida, segundo os estatutos,

devia ser suspenso pelos pés e arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão Cf. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1979, p. 223-224.

64. O auge dos julgamentos de animais se deu por volta do séc. XVI. Para Cohen, esses dados são “difíceis de casar com a noção de uma humanidade avançando linearmente em progressão desde a supersticiosa Idade Média até o racional século dezenove”. Cf. COHEN, op. cit., p. 17, tradução nossa.
65. Cabe ressaltar que havia uma compreensão de que os animais poderiam exibir comportamento naturalmente malicioso (o preconceito popular afirmava que algumas espécies seriam supostamente mais propensas a este tipo de caráter, como seria o caso das cobras, raposas, porcos, gatos, etc.). Evans traz relatos do jurista Jacodus Damhouder sustentando esta posição. Cf. EVANS, op.cit., p. 109. Em igual sentido, colhe-se a opinião de Chassenée, para quem os animais, em alguma extensão, eram capazes de esboçar comportamentos clássicos de assunção de culpa, principalmente os domésticos quando apanhados em flagrante por seus donos.
66. BEAUMANOIR, Philippe de. *Coutumes de Beauvais*. A. M. Salmon ed., 1970, § 1944, apud BERMAN, 1994, op.cit., p. 305, tradução nossa.
67. COHEN, op. cit. p. 126.
68. EVANS, op.cit., p. 108-109, tradução nossa.
69. GIRGEN, op. cit., p. 119, tradução nossa.
70. NEWMAN, Graeme. *The punishment response*. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1978, p. 89-94.
71. Conforme verificado, o elo entre essa prática e a religião era, pois, intenso e importante demais para não ser notado. A proximidade conceitual entre os julgamentos por “bestialidade” e “bruxaria” era enorme e, muitas vezes, os dois se interpenetravam pelo rompimento das “leis naturais”.
72. BERMAN, 1994, op.cit., p. 315, tradução nossa.

73. Ibid., p. 317.
74. Cf. KERTZER, David. *Ritual, politics, and power*. New Haven: Yale University Press, 1988, p. 9-10.
75. FOUCAULT, Michel. *Discipline and punish: the birth of the prison*. New York: Vintage Books, 1977, p. 55, tradução nossa.
76. BERMAN, 1994, op.cit., p. 318-319, tradução nossa.
77. Girgen aduz, ainda, que muitos dos julgamentos se baseavam unicamente na ideia de retribuição pelo mal sofrido, como uma autêntica vingança sobre o agente ofensor. Cf. GIRGEN, op. cit., p. 120.
78. CARLEN apud BERMAN, 1994, op.cit., p. 319.
79. Em que pese ser necessário observar que esse senso universal de justiça servia muito mais como meio de trazer o delinquente para o âmbito do sistema judicial (internalização do agente criminoso) do que propriamente por uma construção de um estatuto moral próprio para os animais. Evans relata bem esta percepção afirmando que longe de ser uma forma delicada e sensível de senso de justiça, os julgamentos seriam um retrato extremamente cruel, obtuso e bárbaro, “produto de um estado de coisas no qual a ignorância era governada pela força bruta” (EVANS, op.cit., p. 41, tradução nossa) e cuja finalidade era a de perpetuar o poder e a dominação sobre a natureza.
80. BERMAN, 1994, op.cit., p. 322, tradução nossa.
81. Evans relata o caso, em 1576, de um carrasco que executa um porco por ter mordido a orelha de uma criança e da reação negativa por parte da comunidade, que considerou a sanção sem as formalidades processuais “uma desgraça para a cidade”. Cf. EVANS, op.cit., p. 146-147.
82. Berman faz uma curiosa analogia entre os julgamentos de animais e a condenação de Klaus Barbie, carrasco nazista, muitos anos após o cometimento dos crimes. A questão era menos punir um indivíduo (que já estava com idade bastante avançada e com graves problemas de saúde na

época do julgamento) do que reafirmar o senso de controle da comunidade sobre a tragédia humana. Cf. BERMAN, 2000, op.cit., p. 165-166.

83. GIRGEN, op. cit., p. 122, tradução nossa.
84. A esse respeito vale conferir o artigo de Luciano Santana, Rosely Pitta, Vanice Orlandi e Paulo Maurício Gusmão sobre o “Controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário das Políticas Públicas assecutorias dos princípios e direitos constitucionais aplicáveis à dignidade e bem estar dos animais”, no qual ficam revelados, com clareza solar, a crueldade, a ineficiência e a inconstitucionalidade das políticas de extermínio de animais. Disponível em: <<http://www.forumnacional.com.br>>. Acesso em 30 ago. 2006. Vale ressaltar que vitórias têm sido conquistadas no sentido de acabar com essa odiosa prática. Em 1998, a Promotoria do Meio Ambiente de Salvador instaurou o Inquérito Civil n.º 25 e, posteriormente, em 2004, celebrou “Termo de Ajustamento de Conduta – TAC” com o Município de Salvador para que fosse vedada a prática de extermínio de animais nos centros de controle de zoonoses daquela localidade tendo em vista, entre outros pontos, “a) a afirmação do direito à vida dos animais com a proibição daqueles que não estejam em fase de doença terminal, que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, da vacinação periódica e controle de zoonoses através de esterilização; d) implantação de serviço de identificação e registro de animais; e) implementação de programas de adoção; f) higienização de ambientes, celas e veículos do CCZ; g) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus-tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário aos animais apreendidos” (SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 75). Recentemente, em louvável

iniciativa, o Estado de São Paulo sancionou o PL n. 117/08, de autoria do Deputado Feliciano Filho, publicando a Lei n. 12.916/08 que dispõe sobre a regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos em CCZ's. De acordo com o art. 2º do supramencionado diploma legal, fica vedada a eliminação de animais sadios, sendo apenas permitida a eutanásia em animais que apresentem males ou doenças incuráveis, fato a ser determinado por laudo técnico público.

85. Outro exemplo poderia ser colhido a partir da eliminação sumária de animais que tenham histórico de mordedura ou que exibam supostamente algum tipo de comportamento considerado agressivo ou antissocial.
86. Nos julgamentos de animais fica claro que na maior parte das vezes os animais “transgressores” foram tratados como membros ativos da comunidade (como uma “ameaça interna”), que deveriam ser processados, julgados e eventualmente punidos pelos mecanismos comunitários disponíveis, e não como agentes externos (forças naturais imprevisíveis e incontrolláveis). Ao assim agir a comunidade estabelece um domínio sobre o agente por meio da jurisdição. O esquema interpretativo era de que a violação da ordem podia ser reestabelecida pelos meios estabelecidos consensualmente pela comunidade.
87. Há que se observar que alguns autores alertam para um excesso de presença e de confiança nos mecanismos do Direito para regular a sociedade. Esta sedução que o Direito exerce “sufocaria” outros sistemas mais eficientes para composição de danos e fragmentaria a sociedade com um modelo de litigância e luta interna. Na perseguição da Justiça a qualquer custo, paralisamos a sociedade com o medo das demandas judiciais e a conseqüente perda da liberdade. Cf. HOWARD, Philip K. *The death of common sense: how Law is suffocating America*. New York: Random House, 2001.
88. Há que ressaltar que Evans é autor de uma obra anterior ao seu clássico estudo sobre os julgamentos de animais intitulada “Evolutional ethics and animal psychology”, de 1897, na qual sustenta as similaridades entre a mente e a consciência animal e humana. Os animais compartilhariam de vários atributos

tidos como exclusivamente humanos: senso de tempo, espaço, e justiça e a capacidade para a emoção. A teoria evolucionária de Darwin, na visão de Evans, traria implicações morais no que se refere ao tratamento dispensado aos animais. Chega a propor expressamente que os animais deveriam possuir direitos e que deveriam ser tratados da mesma forma como tratamos humanos com transtornos comportamentais (antecipa o argumento dos “casos marginais”). Talvez por isto mesmo considerasse o julgamento e condenação dos animais como uma brutalidade a ser evitada. Cf. EVANS, E.P. *Evolutional ethics and animal psychology*. London: D. Appleton & Co, 1897.